

[Acesse no Portal do Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

[Boletim COVID-19](#)

[Informativos](#)

[STF nº 1065](#)

[STJ nº 747](#)

## PODCAST

### *Portal do Conhecimento Convida*

### **ADPF 779: o que mais é preciso fazer para superarmos a tese de “Legítima Defesa da Honra”?**

*No primeiro episódio do podcast Portal do Conhecimento Convida, conversamos sobre o tema com a juíza Adriana Ramos de Mello.*

Neste ano de 2022, completaram-se 16 anos da promulgação da Lei Maria da Penha, marco histórico sobre a violência contra a mulher.

Após tantos anos de lutas e conquistas, em março de 2021, foi necessário que o Supremo Tribunal Federal firmasse o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Surpreende que, em crimes de violência contra a mulher, ainda fosse utilizado nos tribunais o argumento de legítima defesa da honra. O STF, portando, foi chamado a intervir na questão, o que por óbvio deveria ser desnecessário.

Esse fato nos faz questionar: como, em pleno século XXI, ainda há espaço para se culpar as vítimas de feminicídio em função de seu comportamento ter maculado a honra masculina?

É importante lembrar que, nos crimes dolosos contra a vida, cabe ao Tribunal do Júri, composto por membros da comunidade, e não por juízes de carreira, proceder ao julgamento dos autores. Segundo o Código Penal Brasileiro, se o homicídio ocorrer por valor moral, social ou sob o domínio de violenta emoção, seguida de provocação da vítima, será classificado como homicídio privilegiado, e a pena poderá sofrer redução de um sexto

a um terço<sup>[1]</sup>. Em função disso, os advogados de defesa se utilizavam dessa argumentação junto ao Tribunal do Júri.

Para Santos<sup>[2]</sup> (p. 80), “A crença para os que participam do Júri é de que **a sociedade julga a sociedade**” (grifo próprio), e, portanto, seu dever é proteger os valores e costumes compartilhados por ela, punindo os que ousam transgredi-los.

Cabe elucidar que “[...] a honra é o valor de uma pessoa inerente à maneira de avaliar sua inserção social, o que depende do amplo reconhecimento deste valor ou do direito ao seu reconhecimento.”. Assim sendo, a honra masculina é reconhecida socialmente quando a mulher cumpre o papel social para ela estabelecido. No momento em que a mulher “faz o que deseja fazer”, é punida pela sociedade, que considera sua vida menos valiosa que a honra dos homens, expressando “[...] uma ótica social que sacramenta a desigualdade entre as pessoas tomadas individualmente ou nas categorias que integram (família, **gênero**, ordem etc.)<sup>[3]</sup>” (grifo próprio).

Apesar de todo o esforço realizado por deputadas e senadoras que, à época, faziam parte do grupo “Lobby do Batom”, e que lutaram para terem os direitos femininos reconhecidos e garantidos por nossa constituição cidadã de 1988, uma legislação não é o suficiente para mudar uma sociedade. É necessário um esforço conjunto, iniciado com a educação e formação de cidadãos que compreendam e cumpram o estabelecido em nossa Carta Magna. Além disso, é indispensável a divulgação dos recursos disponíveis para que todas as mulheres em situação de vulnerabilidade à violência doméstica possam acessar medidas preventivas e protetivas.

O TJRJ, engajado nessa luta contínua, por meio da sua Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM/DECCO/DICAC/SEDIF), convidou a Dra. Adriana Ramos de Mello a participar de um podcast sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, que trata da inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra”, recordando o caso do assassinato de Ângela Diniz, ocorrido há mais de 40 anos, sua repercussão à época dos fatos e a mudança de perspectiva por ele representada na sociedade brasileira.

Clique [neste link](#) para ouvir o primeiro episódio do podcast Portal do Conhecimento Convida.

Para saber mais sobre o tema, clique [neste endereço](#) e acesse o Observatório Judicial da Violência contra a Mulher.

#### Referências:

<sup>[1]</sup>RAMOS, M.D. “Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres”. Estudos Feministas, Florianópolis, 20(1): 344, janeiro-abril/2012.

<sup>[2]</sup>SANTOS, A. C. L. dos. Crimes Passionais e Honra no Tribunal do Júri Brasileiro. Tese. Universidade Federal do Ceará. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Curso de Doutorado em Sociologia. Fortaleza, 2008.

<sup>[3]</sup>DÓRIA, C. A. “A Tradição Honrada: a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana”. Cadernos Pagu 2 (1994): pp. 47-111.

[Leia a notícia no site](#)

## **PRECEDENTES**

### ***Recurso Repetitivo***

#### **Primeira Seção discute incidência do IR e da CSLL sobre rendimentos de operações financeiras**

A Primeira Seção afetou os Recursos Especiais 1.986.304, 1.996.013, 1.996.014, 1.996.685 e 1.996.784, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.160 na base de dados do STJ, está assim ementada: "A possibilidade de incidência do Imposto de Renda (IR) retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária".

O colegiado determinou a suspensão do julgamento de todos os processos que envolvam a matéria em primeira e segunda instâncias, e também no STJ, como previsto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **Aplicação equivocada de precedentes estimula a litigância**

Segundo o relator, está presente o caráter repetitivo da demanda, sendo que pelo menos 42 acórdãos e 413 decisões monocráticas já foram proferidos por ministros do STJ em processos com controvérsia similar. Além disso, outros 950 processos sobre o mesmo assunto estão em tramitação na corte e nos Tribunais Regionais Federais.

Segundo Campbell Marques, é pacífico o entendimento, nas duas turmas de direito público do STJ, no sentido da possibilidade de tributação.

No entanto – destacou o magistrado –, a litigância tem sido encorajada pela equivocada aplicação, no STJ e em outros tribunais, de precedentes que se referem à tributação do lucro inflacionário prevista no artigo 21 da Lei 7.799/1989, e também por uma interpretação ampliativa dada aos precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconheceram a não incidência do IR sobre juros de mora.

O ministro considerou que está configurada "típica demanda de massa", que envolve a insurgência de contribuintes contra atos normativos federais que interpretam a legislação tributária de modo padronizado. Além disso, "são invocados nas razões dos recursos especiais precedentes consolidados e referentes a temas também

julgados em repetição/repercussão geral, o que põe em risco as características de integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência desta casa", afirmou.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## LEGISLAÇÃO

*Informamos que indisponibilidades nos sites de origem podem gerar erros nos links das legislações.*

**Decreto Municipal nº 51.408, de 09 de setembro de 2022** - Cede à Companhia Municipal de Transportes Coletivos (MOBI-Rio) o uso, guarda e gestão das estações e terminais do Sistema Bus Rapid Transit - BRT do corredor de BRT Transbrasil no Município do Rio de Janeiro.

Fonte: D.O. Rio

**Lei Estadual nº 9.848, de 09 de setembro de 2022** - Cria o programa "sou jovem, sou empreendedor" no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

**Lei Federal nº 14.448, de 09 de setembro de 2022** - Institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.

Fonte: Planalto

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## JULGADO INDICADO

**0013615-82.2016.8.19.0037**

Relator Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

j. 31.08.2022 p.08.09.2022

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Controle jurisdicional de políticas públicas. Excepcionalidade. Separação dos poderes. Mínimo existencial. Reserva do possível. Implantação de rede de coleta e tratamento de esgoto em

Santa Luzia, Nova Friburgo. Inocorrência de omissão do poder público municipal. Implantação paulatina de estações de tratamento de esgoto. Confirmação da sentença de improcedência.

1. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal afirmam a possibilidade de implementação, em casos emergenciais, de políticas públicas pelo Poder Judiciário, isto quando verificada a omissão, inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais.

2. Embora não seja absoluta, a discricionariedade administrativa permite a gestão organizada do erário, a partir da definição de cronogramas e diretrizes governamentais, e confere ao gestor público, conseqüentemente, autonomia para estabelecer as prioridades locais na implementação das políticas públicas, conjugando o mínimo existencial e a reserva do possível, por critérios justificáveis de conveniência e oportunidade.

3. O Administrador público está inevitavelmente vinculado às previsões orçamentárias, não lhe sendo possível, a um só tempo e modo, sanar todas as necessidades locais, por mais legítimas que sejam, sem considerar os recursos disponíveis, geralmente escassos.

4. Pela sua visão panorâmica dos problemas e necessidades locais (expertise e capacidade institucional), o gestor público reúne melhores condições de bem definir as prioridades e o plano de ação da política governamental, efetivando os direitos essenciais da população.

5. Jurisprudência e doutrina sobre o tema.

6. Desprovemento do recurso

### [Inteiro teor do acórdão](#)

Fonte: EJURIS

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## [NOTÍCIAS TJRJ](#)

**Audiência de custódia mantém prisão preventiva de Allan Turnowski, ex-secretário de Polícia Civil do Rio**

**Réus acusados pela morte de idosa e diarista no Flamengo ficam em silêncio durante interrogatório em audiência nesta terça-feira**

Fonte: TJRJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## [NOTÍCIAS STF](#)

## **Ministra Rosa Weber rejeita HC de investigados por roubo de obras de arte**

A ministra Rosa Weber rejeitou (negou seguimento) Habeas Corpus (HC 219376) impetrado pela defesa de Sabine Coll Boghici, Rosa Stanesco Nicolau e do filho desta, Gabriel Nicolau Translavina Hafliger. De acordo com a polícia, o trio teria roubado joias e obras de arte de artistas renomados pertencentes a Geneviève Rose Coll Boghici, de 82 anos, mãe de Sabine e viúva do colecionador Jean Boghici, que ultrapassariam o valor de R\$ 724 milhões.

Eles tiveram a prisão temporária decretada pela 23ª Vara Criminal do Rio de Janeiro pela suposta prática de crimes de estelionato contra pessoa idosa, extorsão, roubo circunstanciado, cárcere privado e associação criminosa.

No HC, a defesa sustentava que a notícia de crime não menciona nenhum fato delituoso posterior a abril de 2021 e que a prisão não é imprescindível para as investigações, pois medidas cautelares menos gravosas seriam mais do que suficientes. Defendia, ainda, a possibilidade de concessão de prisão domiciliar a Rosa Stanesco, por ser mãe de uma criança de seis anos com transtorno do espectro autista.

Pedido semelhante foi indeferido, sucessivamente, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e, monocraticamente, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

### **Supressão de instância**

Para a relatora, a tramitação do HC não é possível, pois a decisão questionada é monocrática, e não colegiada, ou seja, a jurisdição do STJ não foi esgotada. Por isso, sua análise configuraria indevida supressão de instância.

De acordo com a ministra, as teses da defesa, inclusive os pedidos de prisão domiciliar e de aplicação de medidas cautelares diversas, não foram objeto de análise nem pelo STJ nem pelo Tribunal estadual.

Ela lembrou, ainda, que o magistrado de primeiro grau considerou presentes os requisitos necessários para a decretação das prisões temporárias, diante da existência de provas de materialidade e autoria dos crimes. O STJ, por sua vez, enfatizou que o decreto prisional foi devidamente fundamentado.

[Leia a notícia no site](#)

## **Supremo valida competência do TCU para fiscalizar aplicação de recursos do Fundeb**

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou válida a competência do Tribunal de Contas da União (TCU) para fiscalizar a aplicação, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, dos recursos integrantes dos fundos constitucionais de educação pública (antigo Fundef, atual Fundeb) que receberem

complementação da União. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5791, realizado na sessão virtual finalizada em 2/9.

A ADI foi ajuizada pelo Partido Solidariedade (SD), com o argumento de que as normas que regulamentam o fundo atribuem genericamente aos tribunais ou conselhos de contas, federais, estaduais ou municipais, a competência para fiscalizar a aplicação dos fundos, sem discriminar os limites das atribuições de cada um desses órgãos de controle externo. Pedia assim que a Corte afastasse de dispositivos das Leis 9.424/1996 e 11.494/2007 e da Instrução Normativa 60/2009 do TCU interpretação que atribuísse ao órgão o poder de realizar essa fiscalização.

## **Complementação**

Em voto condutor do julgamento, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, se posicionou pela improcedência do pedido. Ele lembrou que a antiga redação do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 53/2006, atribuiu à União o dever de complementar os recursos do Fundeb quando, em cada estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente. Posteriormente, a EC 108/2020, ao alterar o artigo 60 do ADCT e incluir o artigo 212-A na Constituição Federal, passou a prever que a União ainda complementarará o fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 23% do total dos recursos.

Para Lewandowski, não há dúvidas de que os recursos destinados à complementação do Fundeb - quando o montante investido pelos entes federativos não atingir o mínimo por aluno definido nacionalmente - são de titularidade da União. Nesse caso, a fiscalização da aplicação dos recursos federais é atribuição do TCU.

"A origem dos recursos é determinante para o adequado estabelecimento da competência fiscalizatória, de maneira que, caso se faça necessária a complementação da União, o TCU atuará, sem prejuízo da atuação do respectivo Tribunal de Contas estadual, já que o fundo é composto por recursos estaduais e municipais", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS**

### **A pedido da PGR, STF arquiva investigação contra senador Fernando Bezerra (MDB-PE)**

Em decisão do Plenário Virtual, os ministros acolheram agravo do senador e arquivaram a investigação, nos termos do requerimento do Ministério Público Federal.

### **Ministra Rosa Weber envia à PGR pedido para apurar convocação de cidadãos armados por Eduardo Bolsonaro**

Para o deputado Reginaldo Lopes (PT-MG), a convocação configuraria incitação ao crime e incentivo a atos de ruptura do Estado Democrático de Direito.

## **Lewandowski envia à PGR pedido de investigação contra Bolsonaro por atos no 7 de Setembro**

A remessa da notícia-crime à PGR é praxe no trâmite processual, uma vez que cabe ao órgão requerer investigação nos processos de competência criminal do STF.

## **Distribuidores de energia questionam lei do AM que proíbe instalação de medidores inteligentes**

Associação argumenta que apenas União pode criar normas sobre o setor

Fonte: STF

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Sócio devedor tem legitimidade para impugnar descon sideração inversa da personalidade jurídica**

A Terceira Turma, por unanimidade, decidiu que o sócio devedor possui legitimidade e interesse recursal para impugnar a decisão que deferiu o pedido de descon sideração inversa da personalidade jurídica das empresas de que participa.

O colegiado deu parcial provimento ao recurso especial em que o devedor buscava reformar a decisão que, no curso do cumprimento de sentença contra ele, deferiu o pedido de descon sideração inversa para que fosse alcançado o patrimônio das empresas de que é sócio.

O devedor havia interposto agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) a fim de demonstrar a inexistência dos requisitos para o deferimento da descon sideração inversa da personalidade jurídica, com base no regramento do artigo 50 do Código Civil. O TJDFT não conheceu do recurso, sob o fundamento de que o sócio devedor não teria legitimidade nem interesse recursal para questionar a decisão do juízo de primeiro grau.

Perante o STJ, o devedor argumentou que a prática dos atos que levaram à desconsideração foi atribuída à pessoa física do sócio administrador; por isso, seria evidente o seu interesse em rediscutir a decisão que lhe atribuiu o exercício da atividade empresarial mediante conduta antijurídica.

### **Uso do patrimônio da empresa para quitação da dívida pode afetar relação entre sócios**

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, observou que, pela literalidade da lei, na desconsideração da personalidade jurídica, apenas a parte cujo patrimônio será alcançado pela medida excepcional – o sócio ou a sociedade empresária (desconsideração inversa) – é que integrará o polo passivo do incidente, não se exigindo, em princípio, a intimação do devedor.

No entanto, o ministro ressaltou que, em casos semelhantes, a doutrina considera evidente o interesse jurídico do devedor originário, pois, se o patrimônio da empresa for utilizado para a quitação da dívida, poderá haver ação de regresso, situação com potencial de influir na relação entre os sócios, levando à quebra da *affectio societatis* – vínculo psicológico entre os integrantes de uma sociedade, cuja perda conduz à sua dissolução parcial ou integral.

### **Devedor pode intervir no feito na condição de assistente**

Bellizze afirmou que, segundo a doutrina, o pedido de desconsideração formulado na petição inicial ou em caráter superveniente resultará, respectivamente, em litisconsórcio facultativo inicial ou ulterior. Para o magistrado, mesmo que o devedor não figure como litisconsorte no incidente, ele poderá intervir no feito na condição de assistente, dado o seu manifesto interesse jurídico.

Segundo o relator, são nítidos "o interesse e a legitimidade do sócio devedor tanto para figurar no polo passivo do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica quanto para impugnar a decisão que lhe ponha fim – seja na condição de parte vencida, seja na condição de terceiro em relação ao incidente –, em interpretação dos artigos 135 e 996 do Código de Processo Civil de 2015", concluiu o relator ao dar parcial provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao TJDF para julgamento do agravo de instrumento.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **[NOTÍCIAS CNJ](#)**

**Primeiro curso do CNJ sobre Empresas e Direitos Humanos reúne mais de 100 juízes**

## Mensuração de danos ambientais é tema de consulta aberta até outubro

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)